

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 16.º

## Regime contra-ordenacional

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

## Artigo 17.º

## Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

## ANEXO I

## Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

## 1 — Agulheira ou branqueira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.  
Características:

Comprimento máximo da rede — 100 m;  
Altura máxima da rede — 2 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 40 mm.

## 2 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.  
Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

## 3 — Berbigoeira

Descrição: travessa de ferro com dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado um arco onde entralha o saco da rede.  
Características:

Comprimento máximo da travessa — 1,3 m;  
Número máximo de dentes — 30;  
Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;  
Comprimento máximo da vara — 8 m;  
Diâmetro máximo do saco — 1 m;  
Malhagem mínima do saco — 35 mm.

## 4 — Camboa

Descrição: saco de rede com aros e duas mangas laterais, fundeado.  
Características:

Comprimento máximo de cada manga — 10 m;  
Altura máxima de cada manga — 1,5 m;  
Malhagem mínima das mangas — 70 mm;  
Comprimento máximo da nassa — 5 m;  
Largura máxima da boca do saco — 60 cm;  
Altura máxima da boca do saco — 1,5 m;  
Malhagem mínima do saco — 60 mm.

## 5 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

## 6 — Chinchorro

Descrição: rede envolvente lançada de bordo e alada para terra, constituída por um saco que se continua por duas asas terminadas pelos calões, onde amarram os cabos de alar.

Características:

Comprimento máximo da cada asa — 25 m;  
Comprimento máximo do saco — 5 m;  
Malhagem mínima do saco — 20 mm.

## 7 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estrovos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 100 m;  
Número máximo de anzóis — 80;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;  
Número máximo de aparelhos por embarcação — 12.

## 8 — Galricho

Descrição: armadilha constituída por um saco de rede distendido a intervalos regulares por aros e calada por duas varas que se lhe prendem aos extremos; interiormente tem bocas ou endiches, mantidos em posição por pequenos cabos ligados ao interior do saco.

Características:

Comprimento da armadilha — 70 cm;  
Malhagem mínima da rede — 20 mm.

## 9 — Nassa para camarão ou camaroeira

Descrição: arte de levantar constituída por um saco de rede de forma cónica, entalhado num aro circular, do qual saem pernadas que se reúnem formando uma alça, onde amarra o cabo de alagem.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 50 cm;  
Altura máxima do saco — 40 cm;  
Malhagem mínima do saco — 18 cm.

## 10 — Sertela, remolhão ou minhoqueiro

Descrição: cana de bambu, com uma vara mais delgada na extremidade, da qual se pendura um novelo de minhocas.

## 11 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.  
Características:

Comprimento máximo da rede — 500 m;  
Altura máxima da rede — 60 cm;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

## ANEXO II

## Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 10.º)

Berbigão (*Ceraastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).  
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
Sáfio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).  
Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).  
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).  
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado pelos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

## Portaria n.º 564/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Mondego, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Mondego entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

### Regulamento da Pesca no Rio Mondego

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

###### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na bacia do rio Mondego, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

###### Artigo 2.º

###### Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas do rio Mondego, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, até ao limite da jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz.

###### Artigo 3.º

###### Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

#### CAPÍTULO II

##### Pesca comercial

###### SECÇÃO I

###### Artes de pesca

###### Artigo 4.º

###### Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio das artes que estejam autorizadas e tenham sido licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

###### a) Na área 1:

- Aparelhos de anzol fundeados:  
Espinela, espinhela, trole ou palangre;
- Redes de tresmalho de deriva:  
Tresmalho (para a captura de anádromos);
- Rapeta, peneira ou peneiro (para a captura de meixão);
- Amostra, corrico ou corripo;
- Cana de pesca e linha de mão;

###### b) Na área 2:

- Aparelhos de anzol fundeados:  
Espinela, espinhela, trole ou palangre;
- Redes de tresmalho fundeadas:  
Tresmalho;
- Estacada para a captura de lampreia;
- Rede de tresmalho de deriva:  
Tresmalho (para a captura de anádromos);
- Rapeta, peneira ou peneiro (para a captura de meixão);
- Amostra, corrico ou corripo;
- Berbigoeiro (para a captura de berbigão);
- Cana de pesca e linha de mão.

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo 1.

###### SECÇÃO II

###### Exercício da pesca

###### Artigo 5.º

###### Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

###### Artigo 6.º

###### Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes não autorizadas pelo presente Regulamento e que não tenham sido licenciadas;
- Às embarcações que exerçam a pesca na zona delimitada no artigo 2.º do presente Regulamento não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens dessa zona artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- A partir de terra firme só podem ser utilizadas as artes designadas por berbigoeira, cana de pesca, linha de mão e rapeta;
- Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de

dique, barragem, descarregador, aqueduto, ponte, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;

- f) Não é permitido bater nas águas («bатуque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- g) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe, excepto na captura de meixão;
- h) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com redes e com a rapeta, peneira ou peneiro;
- i) As redes de tresmalho, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- j) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento das espécies;
- l) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- m) Não é permitida a construção de pesqueiros e a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos que encaminhem os espécimes para espaços onde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou que os impeçam de circular livremente, tais como barragens, paliçadas ou outros obstáculos, com excepção da estacada para a lampreia;
- n) Não é permitida a pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e zonas de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- o) Não é permitida a pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto;
- p) As estacadas da lampreia não podem ocupar mais de dois terços da largura do leito do rio no local onde são colocadas.

2 — O exercício da pesca na área I está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

a) É proibida a pesca nos seguintes locais:

- 1) Nas embocaduras e no interior das Docas de Recreio e Serviços, dos Bacalhoeiros e de Cochim;
- 2) A uma distância superior a 10 m das margens com aparelhos de anzol, nas modalidades de cana de pesca, linha de mão e corrico, quando de bordo de embarcações fundeadas;
- 3) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 200 m da linha da praia;

- b) Nos locais em que possam prejudicar a navegação, os tresmalhos de deriva só poderão ser calados numa metade do rio equivalente à sua meia largura;
- c) Os aparelhos de anzol, na modalidade de espinel, só podem ser fundeados no sentido do eixo longitudinal do rio, não podendo estar afastados mais de 10 m das margens;
- d) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade.

3 — As condições de lançamento, utilização e recolha das artes referidas nas alíneas p) do n.º 1 e b) do n.º 2, bem como a indicação da metade utilizável do rio, serão estabelecidas pelo capitão do porto, por edital, atendendo à segurança da navegação.

4 — No caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

## Artigo 7.º

### Períodos de defeso

1 — Os períodos de defeso para cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da DGP, sob parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto da Figueira da Foz.

2 — Dentro das épocas háveis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

## Artigo 8.º

### Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujo tamanho seja inferior às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos

anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos à venda ou transaccionados.

## Artigo 9.º

### Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e ao preenchimento dos registos da actividade que a referida legislação imponha.

## SECÇÃO III

### Sinalização e identificação das artes

## Artigo 10.º

### Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — A extremidade de uma rede ou aparelho que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

## Artigo 11.º

### Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

## CAPÍTULO III

### Pesca desportiva

## Artigo 12.º

### Exercício da pesca

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

3 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

4 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

## Artigo 13.º

### Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 (caça submarina).

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

## Artigo 14.º

### Regime contra-ordenacional

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis às disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introdu-

zidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

### Artigo 15.º

#### Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963.

## ANEXO I

### Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

#### 1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

#### 2 — Berbigoeira

Descrição: travessa de ferro com dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado àquela um arco, onde entralha o saco da rede.

Características:

Número máximo de dentes — 30;  
Comprimento máximo da travessa — 1,25 m;  
Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;  
Comprimento máximo da vara — 8 m;  
Comprimento máximo do saco — 1 m;  
Malhagem mínima do saco — 35 mm.

#### 3 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

#### 4 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estrovos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre:

Área 1 — 50 m;  
Área 2 — 100 m;

Comprimento máximo dos estrovos — 1 m;  
Comprimento mínimo dos estrovos — 2 m;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

#### 5 — Estacada da lampreia

Descrição: rede de emalhar de um pano, aguentada na posição vertical por estacas a que é amarrada, indo do fundo à superfície.

Características:

Comprimento máximo da rede — 50 m;  
Malhagem mínima — 60 mm.

#### 6 — Rapeta, peneira ou penelro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entralhado num aro metálico, ligado por sua vez ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 1 m;  
Comprimento máximo do saco — 30 cm;  
Malhagem mínima do saco — 2 mm.

#### 7 — Tresmalho de deriva

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Malhagem mínima do pano central (miúdo):

Para a pesca da lampreia — 65 mm;  
Para a pesca do sável — 100 mm.

Comprimento máximo da rede:

Área 1 — 75 m;  
Área 2 — 100 m;

Altura máxima da rede:

Área 1 — 5 m;  
Área 2 — 2 m.

#### 8 — Tresmalho fundeado

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 100 m;  
Altura máxima da rede — 2 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

## ANEXO II

### Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 8.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).  
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).  
Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).  
Savel (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).  
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).  
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).  
Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado nos anexos iv, v e vi ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

## Portaria n.º 565/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pesca e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Cávado, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

